



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000175/2008-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.440 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de agosto de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência., nos termos do voto do Relator.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Por bem relatar o processo, adoto o relatório da DRF de Porto Alegre, constante às fls. 1099/1123, complementando-o ao final, para adequada síntese do processo. Vejamos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Camaçari, que através do Despacho Decisório 017/2009 emitido pelo seu titular, indeferiu parcialmente os pedidos

de compensação abaixo relacionados, que objetivavam a quitação de débitos de tributos federais com o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 11.330.633,95, apurado no ano-calendário de 2003.

O presente processo foi formalizado em 14/02/2008 para análise e tratamento manual da PERDCOMP n.º 23598.61 138.270204.1.3.02-9621 (fls. 02 a 10). Foram localizadas e juntadas ao presente processo cópias de outros PER/DCOMP relativos ao crédito acima mencionadas demonstradas na tabela abaixo, com valores apresentados em reais:

Declarações de Compensação						
n.º documento	Tipo do Documento	Data de Transmissão	Cód. de Receita	PA	Vencimento	Valor original do Débito
98.1138.270204.1.3.02-9621	Dcomp orig.	27/02/2004	2484	jan/2004	27/02/2004	645.608,32
31860.45424.240304.1.3.02-0321	Dcomp orig.	24/03/2004	2484	fev/2004	31/03/2004	1.293.433,75
426.46528.041207.1.7.02-7002	Dcomp ret.	04/12/2007	2484	fev/2004	31/03/2004	1.293.433,75
38613.79260.290404.1.3.02-0100	Dcomp orig.	29/04/2004	2484	mar/2004	30/04/2004	1.756.024,84
32743.78613.041207.1.7.02-9206	Dcomp ret.	04/12/2007	2484	mar/2004	30/04/2004	1.756.024,84
00488.18450.270504.1.3.02-9654	Dcomp orig.	27/05/2004	2362	abr/2004	31/05/2004	496.242,36
			2484	abr/2004	31/05/2004	2.689.294,83
28613.77933.041207.1.7.02-9061	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	abr/2004	31/05/2004	496.242,36
			2484	abr/2004	31/05/2004	2.689.294,83
02259.36424.300804.1.3.02-6575	Dcomp orig.	30/08/2004	2362	jul/2004	31/08/2004	1.741.822,89
16967.22789.041207.1.7.02-1290	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	jul/2004	31/08/2004	1.741.822,89
01399.81726.270904.1.3.02-1966	Dcomp orig.	27/09/2004	2362	ago/2004	30/09/2004	1.647.188,61
41873.00541.041207.1.7.02-1739	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	ago/2004	30/09/2004	1.647.188,61
03380.14761.291004.1.3.02-5727	Dcomp orig.	29/10/2004	2362	set/2004	29/10/2004	1.070.929,32
10005.02921.041207.1.7.02-7596	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	set/2004	29/10/2004	1.070.929,32
24715.70242.301104.1.3.02-1970	Dcomp orig.	30/11/2004	2362	out/2004	30/11/2004	110.744,71
35487.09859.041207.1.7.02-8933	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	out/2004	30/11/2004	110.744,71
10882.64908.280205.1.3.02-3393	Dcomp orig.	28/02/2005	2362	jan/2005	28/02/2005	21.247,49
23951.43725.041207.1.7.02-8015	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	jan/2005	28/02/2005	21.247,49
10258.52224.280205.1.3.02-8947	Dcomp orig.	28/02/2005	2484	dez/2004	31/01/2005	187.997,46
09484.40948.041207.1.7.02-8656	Dcomp ret.	04/12/2007	2484	dez/2004	31/01/2005	187.997,46
39209.63698.141204.1.3.02-5001	Dcomp orig.	14/12/2004	2362	nov/2004	30/12/2004	355.606,74
39936.71321.041207.1.7.02-1400	Dcomp ret.	04/12/2007	2362	nov/2004	30/12/2004	355.606,74
04049.38112.030108.1.3.02-4702	Dcomp orig.	03/01/2008	5706	3º dec./dez/2007	04/01/2008	40.034,71
36782.55715.3103.08.1.3.02-6008	Dcomp orig.	31/03/2008	2362	fev/2008	31/03/2008	158.305,65

Esclarece a Autoridade Fiscal designada para analisar a procedência do pleito, que segundo a DIPJ apresentada pelo próprio contribuinte, no final do período no balanço de ajuste anual do ano-calendário de 2003, a ficha 12 A de Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real, apresentava o seguinte quadro:

IRPJ À ALÍQUOTA DE 15%	35.311.111,60
ADICIONAL	23.516.741,07
(-) OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	720.000,00
(-) PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	148.985,22
(-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	340.000,00
(-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	43.964.499,68
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF	9.897.944,85
(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	15.087.056,84
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-)11.330.633,92

Em seu despacho de fls. 1004 a 1015, a Autoridade Fiscal convalida todos os valores utilizados na dedução do IRPJ devido, glosando, entretanto, parte do valor informado como estimativa paga no período (de R\$ 15.087.056,84 para R\$ 12.147.319,89) bem como o valor informado como dedução relativa ao IRPJ retido na fonte (de R\$ 9.897.944,85 para R\$ 3.990.218,41). As citadas glosas reduziram o saldo negativo informado pelo contribuinte de R\$ (-) 11.330.633,92 para R\$ (-) 2.483.170,53, montante efetivamente reconhecido como direito creditório passível de compensação.

O não reconhecimento pela fiscalização dos valores referentes ao IRPJ retido na fonte e está nativa pagas no período, teve sustentação nos seguintes argumentos:

1 O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

"O interessado informou na DIPJ/2004, Ficha 12A, às fls. 21, linha 13-Imposto e Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 9.897.944,85 que somado ao valor utilizado para reduzir o saldo a pagar do IRPJ, estimativas mensais, conforme Ficha 11 -Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 17 a 20, PA Janeiro a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2003, de R\$ 9.135.911,28, perfaz o total de R\$ 19.033.856,13 (dezenove milhões, trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos)".

2 COMPOSIÇÃO DA FICHA 53 -DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

"Foi indicado pelo interessado na DIPJ/2004, Ficha 53, às fls. 23 a 25, o valor de R\$ 95.169.280,75 (noventa e cinco milhões, cento e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos) a título de receitas financeiras e R\$ 19.033.856,15 (dezenove milhões, trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) a título de IRRF, conforme demonstra a tabela abaixo. Por meio de consulta as DIRF, entregues pelas fontes pagadoras, cópia às fls. 26 a 33, bem como dos informes de rendimentos trazidos aos autos pelo interessado após intimação, foram confirmados, a título de IRRF, o montante de R\$ 18.677.703,73".

3 COMPOSIÇÃO DA LINHA 24 / FICHA 06A DIPJ 2004 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS

"De forma a se confirmar a tributação da totalidade das receitas acima indicadas, verificou-se na Ficha 06A, DIPJ 2004, linha 24 -Outras Receitas Financeiras, anexada ao presente às fls. 13, a informação de R\$ 25.753.796,55 (vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Outras Receitas Financeiras -DIPJ12004 -Ficha 06 -Linha 24(Reais)	
Var Mon Depósitos para Recursos -conta 362101	48.181,87
Juros s/ Aplicações Financeiras -conta 36220 I	65.630.576,54
Juros de Mora -Clientes -conta 362206	380.231,17
Outros Juros Ativos -conta 362299	1.36\$.263 ,72
Descontos Financeiros Obtidos -conta 362301	236.706,42
Resultado Operações SWAP -362303	-5.014 .312,73
Resultado Operações Hedge Cambial: 362304	-36.895.850,44
Total	25.753.796,55

"Intimado, conforme fls. 121 e 122, a demonstrar a tributação da totalidade das receitas formadas na Ficha 53, DIPJ/2004, alegou o interessado na petição de fls. 124 a 129, que o montante de R\$ 25.753.796,55 (vinte e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) representa o total líquido de outras receitas financeiras", em razão de ter obtido resultados negativos nas operações de Swap e Hedge Cambial e que a diferença entre o valor total das receitas, indicado na referida ficha (R\$ 95.169.280,75), e o indicado na tabela acima como Juros SI Aplicações Financeiras (R\$ 65.630.576,54) decorre do fato de que parte das receitas financeiras percebidas pelo interessado teria sido apropriada em exercícios anteriores, em conformidade com o regime de competência". "De forma a comprovar o resultado negativo suscitado pelo interessado, em atenção à intimação de fls. 245 e 246, foram anexados ao presente os seguintes documentos:

Fls. 258 a 322 - resumo das operações mensais (novas contratações e resgate) de operações de Swap e Hedge, no ano de 2003, acompanhadas de amostras de confirmações de operação, contratos e extratos de liquidação;

Fls. 325 a 406 - cópias do Livro Razão, das quais constam os lançamentos correspondentes às operações de Swap e Hedge, relativas ao ano de 2003;

Fls. 407 a 888 - cópias de contratos e extratos de liquidação correspondentes às operações de Swap e Hedge". "A presente análise tem, portanto, como objetivo apenas identificar o montante das receitas, sujeitas ao IRRF relativo ao ano-calendário de 2003, que foram levadas à tributação, cabendo reconstituição do resultado do referido período a procedimento fiscalizatório diverso". "Não obstante os valores indicados pelo interessado na composição da referida linha 24, referentes a operações de Swap e de Hedge Cambial, terem sido originados

do saldo indicado no Livro Razão, contas 362303 e 362304, fls. 229 e 232, respectivamente, a composição dessas contas e as declarações do interessado não demonstram a devida tributação dos resultados positivos obtidos". "Conforme exposto pelo interessado, às fls. 910, os resultados das operações em comento, quando do seu vencimento, eram apropriados nas referidas contas e, em observância ao regime de competência, levando-se em consideração valores já apropriados em períodos anteriores, essas contas eram ajustadas, conforme o explicitado na referida folha 910, de forma **a manter em seu saldo apenas o valor das apropriações de resultados relativos às operações ainda em andamento**. Não foi indicado, contudo, em que período os resultados positivos desses contratos, tributados na fonte em 2003, foram efetivamente contabilizados". Conforme o intimado pelo interessado, da composição da mencionada linha 24, Ficha 06, DIPJ/2004, consta também o valor de R\$ 65.630.576,54 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e quatro centavos) referente a juros sobre aplicação financeira".

"Em reposta a intimação de fls. 121 e 122, o interessado informou às fls 128 que a diferença entre o valor acima referido (R\$ 65.630.576,54) e a totalidade de receitas informadas na Ficha 53 DIPJ/2004 (R\$ 95.169.208,75), decorre da apropriação dos resultados de alguns investimentos também ter se dado por regime de competência. Por essa razão parte da receita teria sido apropriada em exercício anterior à liquidação e o restante no momento do resgate, incidindo com o IRRF sobre a totalidade da sua receita".

"Conforme a intimação de fls. 900, foi o interessado solicitado a apresentação de forma detalhada, os investimentos e valores relativos ao ano de 2003, que sofrem apresentação em exercícios anteriores, com indicação, inclusive, da linha e Ficha da DIPJ e que os referidos valores teriam sido levados à tributação".

"Em resposta, o interessado, às fls. 912 a 916, item 04, indicou como origem de tais receitas operações de SWAP e hedge, demonstrando a forma de apropriação dos resultados dessas operações, referentes ao ano calendário de 2003, algumas com vencimento inclusive no ano de 2004, diga-se, alegando, contudo, **ser inviável a demonstração da apropriação deste tipo de resultado em períodos anteriores**. Cabe aqui citar, por oportuno, que das receitas informadas na Ficha 53, DIPJ/2004, no total de R\$ 95.169.280,00, o montante de R\$ 88.921.275,25 (IRRF vinculado de R\$ 17.784.255,03) corresponde a receitas decorrentes de aplicações financeiras: de renda fixa (cód. 3426) e em fundos de investimentos -renda fixa (cód. 6800), portanto, totalmente diversas das operações de SWAP e Hedge cambial, citadas pelo contribuinte como origem das receitas reconhecidas em exercícios anteriores". "Dessa forma, face às informações imprecisas e genéricas, prestadas pelo interessado e não tendo sido demonstrada a tributação da diferença entre o valor acima referido (R\$ 65.630.576,54) e a totalidade de receitas informadas na Ficha 53, DIPJ/2004 (R\$ 95.169.280,75), qual seja, R\$ 29.538.632,21, resta impossibilitada a utilização de todo o IRRF relativo à diferença de receitas acima referida, no montante de R\$ 5.907.726,44 correspondente a 20% das receitas cuja **tributação não restou demonstrada, conforme alíquota prevista no MAFON**

2003, atendendo o quanto disposto no art. 2º, § 4º, inc. III, da Lei nº 9.430/1996": "Após a dedução do valor descrito no parágrafo acima, **tem-se como IRRF disponível à utilização pelo interessado na DIPJ12004 a quantia de R\$ 13.126.129,69** (treze milhões, cento e vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente à diferença entre o IRRF confirmado, no valor de R\$ 18.677.703,73 (vide parágrafo 18) e a parcela glosada, no valor de R\$ 5.907.726,44, conforme parágrafo anterior".

4 DO IRPJ PAGO POR ESTIMATIVA MENSAL

4.1 ESTIMATIVAS MENSAIS/IRRF

"Cumpru destacar que o valor da dedução efetivada pelo interessado, a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa -linha 17, Ficha 12A, DIPJ/2004 (fl. 21), foi originado das parcelas de estimativa mensal do ano-calendário de 2003 efetivamente quitadas, somadas ao IRRF do próprio período, utilizado para reduzir o saldo a pagar dessas parcelas, totalizando o montante de R\$ 15.087.056,84 (quinze milhões, oitenta e sete mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme tabela a seguir (em Reais)".

	For próprio rio (DIPJ)	Estimativa IRPJ a pagar (DIPJ)	Valor a pagar consignado em DCTF (fls. 36 a 40)	Forma de quitação indicada na DCTF	Total a ser levado ao ajus
jan/03	521.69,27	536.800,59	536.800,59	compensação SN IRPJ/2002 processo 13502.000493/2003-20	1.063.669,27
fev/03	804.293,05	1.507.866,32	1.507.866,32	compensação SN IRPJ/2002 processo 13502.000493/2003-20	2.312.159,37
mar/03	2.647.040,61	177.353,62	177.353,62	compensação SN IRPJ/2002 processo 13502.000493/2003-20	2.824.394,23
abr/03	1.347.856,92	1.834.077,31	667.313,13	compensação SN IRPJ/2003 Dcomp 34401.01468.310703.1.3.02-6520	2.015.170,78
	-	-	1.166.764,18	compensação SN IRPJ/2002 Dcomp 18806.08862.310703.1.3.02-4103	1.166.764,18
mai/03	961.274,43	1.895.047,72	1.895.047,72	compensação SN IRPJ/2003 Dcomp 34401.01468.310703.1.3.02-6520	2.856.322,15
jun/03	-	-	-	-	-
jul/03	1.098.981,58	-	-	-	1.098.981,58
ago/03	873.166,87	-	-	-	873.166,87
set/03	-	-	-	-	-
out/03	83.544,39	-	-	-	83.544,39
nov/03	792.884,16	-	-	-	792.884,16
dez/03	-	-	-	-	-
Total	9.135.911,28	5.951.145,56	5.951.145,56		15.087.056,84

"As parcelas de estimativas mensais com PA Janeiro, fevereiro, março e parte da parcela de abril de 2003, conforme o demonstrado acima, foram compensadas com Saldo Negativo de IRPJ/2002, cuja análise foi realizada no processo nº 13501.000297/2002-84, sendo a ele anexados ao processo nº 13502.000493/2003-20 e a Dcomp nº 18806.08862.310703.1.3.02-4103, conforme se infere do Parecer DRF/CCI/SAORT nº 173/2006, cópia às fls. 942 a 948". "Por meio do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0173/2006, cópia às fls. 949 e 950, a compensação da parcela de estimativa referente ao PA de Jan/2003 foi parcialmente homologada, no valor de R\$ 449.047,76 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), sendo que não foram homologadas as demais parcelas de estimativas relativas ao ano calendário de 2003. O referido Despacho Decisório foi confirmado pela 2ª Turma da DRJ/SDR, conforme o Acórdão nº 15-12.665, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 951 a 965". "As estimativas mensais de IRPJ, parcela de abril/2003 no valor de R\$ 667.313,13, e a de maio/2003 no valor de

R\$ 1.895.047,72, incluídas na Dcomp nº 34401.01468.310703.1.3.02-6520, tratada no processo administrativo nº 13502.9001281200660, conforme Parecer DRF/CCUSAORT nº 201/2006, cópia às fls. 995 a 1001, por sua vez, tiveram sua compensação integralmente homologada, conforme se infere do Despacho Decisório DRF/CCI nº 20112006, cópia às fls. 1002 a 1003". "Após as confirmações acima descritas, a tabela abaixo demonstra O valor a ser levado para a Ficha 12A, linha 17, da DIPJ em apreço, referente às parcelas de estimativa mensal efetivamente quitadas".

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa - DIPJ/2004				
	Fonte do próprio exercício (DIPJ)	Estimativa IRPJ a pagar (DIPJ)	SALDO A PAGAR EFETIVAMENTE QUITADO	TOTAL CONFIRMADO PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO NO AJUSTE (Ficha 12A)
jan/03	569.271,27	536.800,59	449.047,76	975.917,03
fev/03	30.73,05	1.507.866,32	0,00	804.293,05
mar/03	2.47.05,61	177.353,62	0,00	2.647.040,61
abr/03	1.356,92	1.834.077,31	667.313,13	2.015.170,05
maio/03	51.274,43	1.895.047,72	1.895.047,72	2.856.322,15
jun/03	1.098.981,58	-	-	1.098.981,58
jul/03	873.166,87	-	-	873.166,87
ago/03	83.544,39	-	-	83.544,39
set/03	792.884,16	-	-	792.884,16
Total	9.135.911,28	5.951.145,56	3.011.408,61	12.147.319,89

5 DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Conforme se infere do parágrafo 14, procedeu o interessado à dedução do IRPJ/2004 devido, o valor de R\$ 9.897.944,85 (nove milhões, oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) inserido na linha 13 – Imposto de Renda na fonte, da Ficha 12ª, DIPJ/2004.

Após as confirmações relativas às retenções e tributações das respectivas receitas, conclui-se, no parágrafo 34, pela utilização por parte do interessado na DIPJ/2004 da quantia de R\$ 13.129,69 (treze milhões, cento e vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), a título de IRRF.

O Interessado, ao longo do ano- calendário de 2003, utilizou- se de R\$ 9.135.911,28 (nove milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos) para reduzir o IRPJ, estimativas mensais, conforme o exposto no parágrafo 41, do presente Parecer. Dessa forma, pode ser utilizado na linha 13, da Ficha 12ª, DIPJ/2004, apenas o valor de R\$ 3.990.218,41 (três milhões, novecentos mil, duzentos e noventa mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Nesses termos, refizemos o demonstrativo de apuração do imposto de renda sobre o lucro real, a partir das informações prestadas pelo contribuinte na respectiva DIPJ, observados, ainda, os valores acima demonstrados, que foram objeto de confirmação: DIPJ/2003.

UIPJ/2003

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (valores em reais)		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	35.311.111,60
03.	ADICIONAL	23.516.741,07
	DEDUÇÕES	
04.	OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	720.000,00
05.	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	148.985,22
08.	FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	340.000,00
10.	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	43.964.499,68
13.	IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE	3.990.218,41
17.	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	12.147.319,89
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.483.170,53

Tempestivamente o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, trazendo ao PAF os seguintes questionamentos:

- a) "A requerente é empresa sujeita à Lei das SIA e deve registrar seus lançamentos contábeis de acordo com o regime de competência (Lei 6.404/76, art. 177). A NPC (Norma e Procedimento de Contabilidade) n. 27 do IBRACON confirma essa obrigação, ao dispor que "as entidades devem elaborar suas demonstrações contábeis em conformidade com o regime de competência;
- b) O regime de competência preconiza que as receitas e despesas devem ser apropriadas no período em que incorridas, independentemente do efetivo recebimento, no caso das receitas, ou desembolso, no caso das despesas;
- c) No Regulamento do Imposto de Renda (Dec. 3.000/99), diversos são os dispositivos que atrelam a tributação dos resultados que influenciam a formação do lucro real ao princípio da competência;
- d) Em obediência aos referidos dispositivos, a requerente registra em sua contabilidade, a cada mês, os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa, bem como o resultado líquido de suas operações de swap e hedge, independentemente de ter havido (i) resgate ou efetivo creditamento de rendimentos sobre as aplicações financeiras de renda fixa ou (ii) liquidação das posições nos contratos de swap e hedge;
- e) Para exemplificar, suponha-se que a empresa tenha realizado duas aplicações financeiras no ano de 2003, uma com resultado final positivo no ano e outra com resultado negativo, mas que, mensalmente, os rendimentos dessas aplicações tenham sido ora negativos, ora positivos; e que tenha firmado dois contratos de swap/hedge, ambos apresentando, no encerramento do exercício, resultados finais negativos, muito embora, no decorrer do ano, tenham

registrado resultados positivos. Suponha-se, ainda, que as aplicações de renda fixa não tenham sido resgatadas e que os contratos de swap/hedge não tenham sido liquidados, ou seja, que no encerramento do ano, todos permaneçam em curso;

f) Em ambos os casos (aplicações de renda fixa e operações de swap/hedge), mesmo que não haja liquidação das posições, a contabilidade da empresa deverá apurar os respectivos rendimentos e resultados líquidos do mês e levá-los em conta para fins de apuração do IRPJ a pagar;

g) Independente e paralelamente à contabilização dos resultados das aplicações de renda fixa, o titular da carteira ou o administrador do respectivo fundo deverá proceder à retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os respectivos rendimentos. Essa retenção ocorre por ocasião do pagamento dos rendimentos de aplicações em renda fixa ou quando da alienação do título em que se baseia a aplicação (resgate), como preconiza o art. 732, II do RIR;

h) Já nas operações de swap/hedge, a retenção do IRRF será feita na data da liquidação do respectivo contrato (art. 756, § 50 do RIR/99). Vê-se, desde logo, que os valores registrados na contabilidade da empresa, que levam em conta os rendimentos das aplicações em renda fixa e os resultados líquidos das operações de swap e hedge independentemente de ter havido ou não resgate ou liquidação (ou seja, registram, em conformidade com o regime de competência, receitas tanto das operações em curso como aquelas encerradas no período), não serão iguais aos valores sobre os quais as fontes calculam o IRRF -o que, nas aplicações em renda fixa, ocorre apenas no resgate ou no momento em que são creditados os rendimentos e no casos de swap/hedge, verifica-se quando são liquidadas as posições;

i) Assim, o valor indicado na linha 24 da ficha 6A da DIP J/2004 referente a "outras receitas financeiras" contempla, dentre outros, (i) os rendimentos das aplicações financeiras da requerente em renda fixa (ii) e os resultados líquidos de suas operações de swap e hedge cambial. E ambos incluem não só os valores relativos às aplicações e operações resgatadas/liquidadas no próprio ano, mas também quantias referentes a aplicações e operações a serem resgatadas/liquidadas em anos posteriores;

j) Por outro lado, o valor indicado na ficha 53 da DIPJ/2004 (R\$95.169.280,65) refere-se aos rendimentos e resultados líquidos positivos auferidos pela empresa, desde o início das aplicações financeiras em renda fixa e operações de swap/hedge (ainda que contratadas em períodos anteriores a 2003), tributados na fonte quando de seu resgate ou liquidação, em 2003;

k) Tudo isso foi explicado pela requerente nas manifestações que antecederam a decisão ora combatida, nas quais se esclareceu, em última análise, que: (i) o valor apontado na DIPJ/04 -ficha 53 (R\$95.168.280,75) diz respeito à totalidade das receitas financeiras que serviram de base à retenção de IRF pelas fontes pagadoras e que foram apropriadas pela empresa não só em 2003, mas também em períodos anteriores (por força do regime de competência); e (ii) o valor de R\$65.630.576,54, que compõe o resultado apontado na DIPJ/04

ficha 06 (R\$25.753.796,55),correspondente exclusivamente às receitas decorrentes de aplicações financeiras apropriadas em 2003

l) Portanto, a diferença entre os valores acima apontados é fruto da contabilização, via regime de competência, dos resultados das aplicações financeiras em renda fixa e das operações de cobertura (swap/hedge), que contemplam não só as receitas apropriadas em 2003, mas também aquelas apropriadas em períodos anteriores e, acertadamente, não incluídas na DIPJ/04. Todavia, a DRFB/Camaçari entendeu que a requerente teria que ter demonstrado em que períodos os resultados das suas operações financeiras (aplicações em renda fixa e operações de cobertura via swap/hedge) resgatadas e liquidadas em 2003 teriam sido contabilizados e tributadas;

m) Não obstante, ao atender às intimações da DRFB/Camaçari, toda a sistemática de contabilização e tributação das receitas financeiras foi demonstrada pela requerente, tomando como exemplo as operações de swap e hedge no mês de mar/2003. Às fls, a requerente discriminou, mês a mês, produto por produto, os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa e de suas operações de cobertura (swap/hedge) do ano de 2003. Em seguida, atendendo à indagação específica da DRFB/Camaçari, a requerente detalhou a composição dos resultados das operações de cobertura de swap/hedge também com base no mês de mar/2003;

n) Ao saldo inicial daquele mês -calculado a partir do saldo final de fev/2003, igualmente discriminado pela requerente -foram computados os resgates e os resultados das contas de swap e hedge formando-se, assim, o saldo final do mês, levado à tributação com base no regime de competência. O valor das operações liquidadas no mês foi obtido a partir da discriminação de cada um dos contratos resgatados, em quadro demonstrativo indicando o banco onde realizado o investimento, as datas de sua realização e de seu vencimento, o vencimento da ponta ativa e o vencimento da ponta passiva;

o) Na sequência, a requerente decompôs o valor da linha 24 da ficha 6A da DIPJ/2004, de modo a comprovar a inclusão das receitas das aplicações como um todo na base tributável do ano de 2003. Para respaldar suas informações, a requerente juntou cópias dos Livros Razão de mar/2003 indicativas das contas de onde foram extraídos os resultados que instruíram sua manifestação;

p) A demonstração por amostragem pautou-se no mês de mar/2003, sem prejuízo de a fiscalização examinar os demais meses do ano que julgasse conveniente, eis que a reunião e exibição dos correspondentes documentos mostrava-se impraticável, dado o volume de dados a manusear. Não obstante, como a DRFB/Camaçari entendeu que a prova deve ser minuciosa, mês a mês, contrato a contrato, aplicação por aplicação, afigura-se mais apropriada a realização de perícia, a ser conduzida por profissional com conhecimentos técnicos específicos nas áreas contábil, fiscal e de tesouraria;

q) Assim, caso essa DRJ entenda insuficientes os documentos já apresentados e necessária a demonstração detalhada das operações financeiras da empresa, requer-se desde logo a realização de perícia técnica, indicando-se como assistente da requerente o Sr. Reginaldo Luís Turci, brasileiro, administrador,

casado, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Luís Antônio, n. 1.343, 80 andar, ala B, telefone: (11) 3177-6474, e-mail rturci@ultra.com.br, portador do RG 12.314.323-8, SSP/SP e CPF 032.525.818-09 e formulando-se os quesitos anexados à presente;

r) Além das supostas inconsistências nos valores de receitas financeiras declarados pela requerente, a auditoria discordou igualmente do valor de IRPJ estimativa pago no decorrer do ano de 2003. Sustentou que no PAF I 3502.000493/2003-20 e na Dcomp 18806.08862.310703.1.3.02-4103, anexados ao PAF 13501.000297/200284, indicados pela requerente para fins de quitação do IRPJ-estimativa dos períodos de apuração de jan/03, fev/03, mar/03 e parte de abr/03, a compensação fora apenas parcialmente homologada. Diante disso, a fiscalização concluiu que o IRPJ pago por estimativa pela requerente não teria sido de R\$15.087.056,84, mas sim, de R\$12.147.319,89. Ou seja, a auditoria partiu do pressuposto equivocado de que aquelas compensações não teriam sido autorizadas por decisão administrativa proferida no PAF nº 13501.000297/2002-84.

s) Erro que não existe decisão administrativa final contrária ao contribuinte os autos do PAF nº 13501.000297/2002-84, inexistindo, portanto, causa que autorize o restabelecimento do suposto débito. É que referido processo administrativo de compensação encontra-se em andamento, aguardando julgamento de recurso voluntário interposto pela empresa em 31/07/2007 (doc. 04). Inalterado esse status (doc. 05), os valores lançados permanecem extintos, a não ser que sobrevenha eventual decisão definitiva contrária aos pedidos de compensação.

t). Nesse sentido, no que pretendeu, por vias indiretas, constituir crédito fiscal objeto de pedido de compensação em andamento em outro processo, o despacho decisório é desprovido de qualquer validade e eficácia. É que a compensação feita pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 156, II do CTN e art. 74 da Lei 9.430/96). Ou seja, as compensações surtiram efeitos desde o momento em que declaradas. Apenas sobrevivendo decisões não homologatórias, em definitivo, é que as compensações deixariam de ter esse efeito extintivo do crédito, a teor do art. 156, II e § único do CTN; art. 74, § 20, da Lei 9.430/96 e art. 26, § 20, da IN SRF 600/05.

u) Nem se diga que o pedido de compensação (PAF 13501.000297/2002-84) poderia ter sido desconsiderado pela auditoria ao argumento de que já teria sido indeferido, pois a exigibilidade desse crédito permanece suspensa pela apresentação da manifestação de inconformidade (e subsequente recurso voluntário) (art. 151, III, do CTN), que segue os mesmos trâmites do processo administrativo fiscal federal (Dec. 70.235/72), podendo ser levada a julgamento até a última instância administrativa, consoante o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/02.

v) Ao desconsiderar o recurso interposto pela requerente nos autos do mencionado processo de compensação, a DRFB/Camaçari atropelou os trâmites do próprio processo administrativo, ferindo todos os direitos da

requerente à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados pelo art. 50, inc. LV da CF/88, e, ainda, o direito à compensação "que é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais".

w) E não é só. Admitir a existência de processo administrativo (como o presente) desconsiderando a compensação objeto de outro procedimento implica, no mínimo, a possibilidade de decisões contraditórias. Basta verificar que na hipótese -aventada apenas para argumentar -de ser mantida a decisão que desconsidera a compensação nestes autos e de, paralelamente, ao final do processo de compensação (PAF 13501.000297/2002-84), ser homologado o procedimento adotado pela requerente, ocorrerá verdadeiro conflito de decisões administrativas: uma homologando a extinção do crédito e outra tendo o crédito por não extinto. Por essas razões, é de rigor a reforma do despacho decisório para que sejam igualmente reconhecidos os créditos que são objeto do referido processo administrativo de compensação, ainda pendentes de decisão final.

x) Demonstrativos do IR -Fonte -O despacho decisório consignou, ainda, que apesar de ter sido "indicado pelo interessado na DIPJ/2004, Ficha 53, o valor de R\$19.033.856,15 (dezenove milhões, trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) a título de IRRF", "por meio de consulta às DIRF, entregues pelas fontes pagadoras bem como dos informes de rendimentos trazidos aos autos pelo interessado após intimação, foram confirmados, a título de IRRF, o montante de R\$18.677. 703, 73". Ou seja, o auditor fiscal entendeu que a requerente teria deixado de comprovar a retenção de IRF no importe de R\$356.152,42 (R\$19.033.856,15 -R\$18.677.703,73).

y) Sem embargo das evidências já produzidas em suas manifestações anteriores, dando contas da retenção da totalidade dos valores informados na DIPJ/04 (R\$19.033.856,15), a requerente logrou obter novo "Informe de Rendimentos Financeiros" emitido pelo Banco Itaú (doe. 06), referente ao "Ano-Calendário 2003", onde consta expressamente, entre outros, o recolhimento de TRRF nos importes de R\$7.968,41 (mai/03) e R\$348.183,99 (jull03), cuja soma totaliza exatamente os R\$356.152,40 não localizados pela auditoria. De rigor, pois, sejam esses valores também devidamente considerados na apuração do saldo negativo de IRPJ objeto das compensações em causa.

z) Por essas sobejas razões, não pode prevalecer a decisão da DRFB/Camaçari que homologou apenas parcialmente a compensação do saldo negativo de IRPJ apurado do ano-calendário de 2003. Requer-se, pois, o acolhimento da presente manifestação de inconformidade e a homologação integral da referida compensação. Caso assim não entenda essa I. DRJ, requer-se a realização de perícia para comprovar que as receitas financeiras do ano-calendário de 2003 foram integralmente tributadas e que todo o TRRF declarado na DIPJ/2004 pode ser usado na composição do saldo negativo de IRPJ de 2003 que representa o crédito cuja compensação se requer no presente procedimento. Termos em que, requerendo, ainda, a produção das demais provas pertinentes, notadamente a juntada de documentos".

A DRJ ao julgar a Manifestação de Inconformidade da recorrente, deu parcial provimento, afim de retificar a apuração do saldo negativo do contribuinte do ano-calendário de 2003, para inclusão dos valores glosados a título de estimativas pagas (R\$ 2.939.736,95).

Vejamos o voto do relator.

VOTO

I DA LIDE

Conforme já relatado, a presente lide envolve o pedido de restituição e consequente compensação, do saldo negativo do ano- calendário de 2003. O contribuinte alega ser credor perante a Fazenda Pública Nacional, do valor de R\$ 11.330.633,92 relativo a apuração do IRPJ do já citado ano- calendário, cujo saldo negativo decorreu de pagamentos excesso de estimativas e retenções na fonte. Segundo informações da respectiva DIPJ, a empresa teria deduzido do IRPJ apurado os valores de R\$ 19.033.856,13 a título de IRPJ retido na fonte e R\$ 15.087.056,84 a título de estimativas pagas no período. A Autoridade Fiscal encarregada da análise do direito creditório confirmou apenas os valores de R\$ 13.126.129,69 e 12.147.319,89 como recolhimentos efetivos de IRRF e estimativas mensais respectivamente, reduzindo-se assim, o saldo negativo de R\$ 11.330.633,92 para R\$ 2.483.170,53. Sobre tal diferença (R\$ 8.847.463,39) instaura-se o contraditório e define-se os limites do presente julgamento.

II IR, RETIDO NA FONTE SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Com referência ao IRPJ retido na fonte, há que se esclarecer que a autoridade efetivou a glosa de parte dos valores que o contribuinte utilizou como dedução do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 R\$ (5.907.726,44), convalidando apenas R\$ 13.126.29,69 dos R\$ 19.033.856,13 informados pelo contribuinte em sua DIPJ.

A glosa é justificada pelo fato de que, para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução do IRPJ apurado no ajuste anual, se faz necessário que as receitas correspondentes também tenham sido oferecidas à tributação. Para utilizar-se integralmente do IRPJ retido na fonte no montante de R\$ 19.033.856,13, o contribuinte deveria comprovar o oferecimento à tributação de receitas financeiras correspondentes no montante de R\$ 95.169.280,75 quando no ano-calendário de 2003, declarou receitas Financeiras de apenas R\$ 65.630.576,54.

Em razão da diferença constatada (R\$ 29.538.632,21) o contribuinte foi intimado em 10/09/2008 (fls. 121/123) para, entre outras coisas, apresentar "discriminação detalhada da composição da Linha 24 -Outras Receitas Financeiras-Ficha 06 A da DIPJ de 2004, na qual foi declarado o valor de R\$

25.753.796,55". Em resposta apresenta a planilha abaixo reproduzida (fls. 199), com seguinte composição:

Outras Receitas Financeiras -DIPJ/2004 - Ficha 06 - Linha 24 (Reais)	
Var Mon Depósitos para Recursos – conta 362101	48.181,87
Juros s/ Aplicações Financeiras – conta 362201	65.630.576,54
Juros de Mora – Clientes – conta 362206	380.231,17
Outros Juros Ativos – conta 362299	1.368.263,72
Descontos Financeiros Obtidos – conta 362301	236.706,42
Resultado Operações SWAP – 362303	-5.014.312,73
Resultado Operações Hedge Cambial - 362304	-36.895.850,44
Total	25.753.796,55

Intimado em 20103/2008 (fls. 121 e 122), a demonstrar a tributação da totalidade das receitas informadas na Ficha 53, DIPJ/2004, alegou o interessado na petição de fls. 124 a 129, que o montante de R\$ 25.753.796,55 representa o total líquido de "outras receitas financeiras", em razão de ter obtido resultados negativos nas operações de SWAP e Hedge Cambial e que a diferença entre o valor total das receitas, indicado na referida Ficha 53 (R\$ 95.169.280,75), e o indicado na tabela acima como Juros S/ Aplicações Financeiras (R\$ 65.630.576,54) decorre do fato de que parte das receitas financeiras percebidas pelo interessado teria sido apropriada em exercício anteriores, em conformidade com o regime de competência.

Considerando a informação de que parte das receitas financeiras obtidas, teriam sido apropriadas em exercícios anteriores, em 10/09/2008 o contribuinte foi novamente intimado para "apresentar demonstrativo detalhado indicando os investimentos e valores, relativos ao ano-calendário de 2003, cuja tributação tenha ocorrido em exercícios anteriores a 2004 (contrato a contrato), a DIPJ em que foi declarada a respectiva receita, bem como a composição detalhada da respectiva linha (da DIPJ), acompanhada dos Livros Razão respectivos "(fls 900/901).

Em atendimento à intimação, o contribuinte informa às fls. 912 a 916, item que as receitas são originárias de operações de SWAP e hedge. Demonstra a forma de apropriação dos resultados dessas operações, referentes ao ano calendário de 2003 detalhando, apenas o mês de março, algumas com vencimento inclusive no ano de 2004, concluindo ao final "que a composição detalhada da DIPJ que abrange a declaração dessas receitas apropriadas periodicamente em exercícios anteriores, demandaria levantamento e análise impraticáveis de múltiplas operações de SWAP e HEDGE da empresa, iniciadas e finalizadas em diferentes momentos, eis que, como demonstrado, em cada período de apuração diversas operações são contratadas, enquanto outras são resgatadas, e outras, ainda, remanescem de períodos anteriores, não havendo pois, como delimitar essa demonstração apenas a vista do resgate dessas operações no ano de 2003".

Ressalte-se, que consta no Despacho Decisório, a informação de que "das receitas informadas na Ficha 53, DIPJ/2004, no total de R\$ 95.169.208,75, o

montante de R\$ 88.921.275,25 (IRRF vinculado de R\$ 17.784.255,03) corresponde a receitas decorrentes de aplicações financeiras: de renda fixa (cód. 3426) e em fundos de investimentos -renda fixa (cód. 6800), portanto, totalmente diversas das operações de SWAP e Hedge cambial, citadas pelo contribuinte como origem das receitas reconhecidas em exercícios anteriores. Percebe-se assim, que 93, % das fontes utilizadas pelo contribuinte em 2003, referem-se a receitas de outras aplicações financeiras diferentes de Hedge e Swap, não sendo razoável a justificativa apresentada". Conclui a Autoridade Fiscal que "face às informações imprecisas e genéricas, prestadas pelo interessado e não tendo sido demonstrada a tributação da diferença entre o valor acima referido (R\$ 65.630.576,54) e a totalidade de receitas informadas na Ficha 53, DIP J/2004 (R\$ 95.169.208,75), qual seja, R\$ 29.538.632,21, resta impossibilitada a utilização de todo o IRRF relativo à diferença de receitas acima referida, no montante de R\$ 5.907.726,44 (cinco milhões, novecentos e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos; correspondente a 20% das receitas cuja tributação não restou demonstrada, conforme alíquota prevista no MAFON 2003)".

A matéria é tratada nos arts 231, 770 e 773 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 -RIR/I 999, da seguinte forma:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º): I -Dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II -Dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III -Do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV -Do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º). (...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 22, Lei nº 9.317, de 1996, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - Integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - Serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos

mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3E, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I -Deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II-(...)

Como se vê, a regra geral é que os valores referentes ao IRPJ retidos na fonte, só poderão ser utilizados como dedução do IRPJ a pagar, se as receitas correspondentes já estiverem sido oferecidas à tributação mediante sua inserção na apuração do lucro real.

Por outro lado, dispondo sobre receitas e despesas financeiras, o art. 373 do RIR/1999 ao tratar das operações ou títulos com vencimento posterior ao período de apuração, determina que a apuração destas receitas se faça pro rata tempore:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que compelirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º). No ano-calendário de 2003 a impugnante deduziu do seu IRPJ a pagar o montante de R\$ 19.033.856,13 a título de IRPJ retido na fonte, valor correspondente a receitas financeiras de R\$ 95.169.280,75. Ocorre que neste período, foi oferecido à tributação, apenas R\$ 65.630.576, 54. Intimada a se manifestar sobre a diferença apontada R\$ (29.538.632,21), a empresa esclarece que a diferença entre o valor informado pelos bancos e o que foi efetivamente apropriado como receita financeira no período, decorreu do fato de ter oferecido tais receitas à tributação segundo o regime de competência, ocorrendo a efetiva retenção do IRPJ na fonte, em momento diferente, ou seja, no resgate da aplicação.

Da legislação acima citada, depreende-se que o procedimento adotado pela empresa ao apropriar suas receitas financeiras pelo regime de competência tem respaldo na legislação tributária, e tais valores não precisam necessariamente guardar relação com os valores de IRPJ retidos na fonte em um determinado ano-calendário, já que as apropriações ocorrem nos momentos distintos das efetivas retenções. Entretanto, os livros e documentos contábeis ao contribuinte, deverão estar habilitados para espelhar de forma clara insofismável, o efetivo oferecimento à tributação, mesmo que em períodos anteriores, de receitas apropriadas em outros períodos, cuja fonte está sendo integralmente utilizada num determinado ano-calendário.

No caso específico, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte em 20/03/2008 (fis. 121 e 122) e em 10/09/2008 (fl. 900), a demonstrar a tributação da totalidade das receitas cuja fonte estava utilizando como dedução no ano-calendário de 2003. Em atendimento às intimações, este respondeu que "a

demonstração por amostragem pautou-se no mês de mar/2003, sem prejuízo de a fiscalização examinar os demais meses do ano que julgasse conveniente, eis que a reunião e exibição dos correspondentes documentos mostrava-se impraticável, dado o volume de dados a manusear. Não obstante, como a DRFB/Camaçari entendeu que a prova deve ser minuciosa, mês a mês, contrato a contrato, aplicação por aplicação, afigura-se mais apropriada a realização de perícia, a ser conduzida por profissional com conhecimentos técnicos específicos nas áreas contábil, fiscal e de tesouraria". Observa-se assim, que a impugnante já tinha conhecimento desde 20/03/2008, da imprescindibilidade da demonstração da apropriação em períodos anteriores, das receitas financeira cuja fonte utilizou integralmente no ano-calendário de 2003. Tais comprovações ainda poderiam ser apresentadas na defesa, cujo protocolo ocorreu em 06/03/2009, praticamente 01 anos depois, onde a impugnante, além de não trazer nenhuma prova, limitou-se a reafirmar que " a reunião e exibição dos correspondentes documentos mostrava-se impraticável, dado o volume de dados a manusear", requerendo a realização de perícia técnica para demonstração da liquidez e certeza do seu crédito tributário objeto do pedido de compensação.

Este também é o entendimento do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme decisões abaixo:

*ACÓRDÃO 108-09.163 Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara 1º Conselho de Contribuintes /8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.163 em 07.12.2006 IRPJ -EXS. 1998 a 2002 PAF - ÔNUS DA PROVA -Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações. Não prospera o argumento de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado". **ACÓRDÃO 105-17.266 Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5ª. Câmara 1º Conselho de Contribuintes /5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-17.266 em 15/10/2008.***

IRPJ -EX: 1999 e 2000 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercícios: 1999, 2000 Ementa: COMPENSAÇÃO -SALDO NEGATIVO DE IRPJ -AUSÊNCIA DE. CERTEZA E LIQUIDEZ – Se o contribuinte não comprova as retenções na fonte.

Assim, verifica-se incabível o pedido de perícia que visa a produzir prova documental que deveria ter sido apresentada no decorrer do procedimento fiscalizatório ou no momento da impugnação, no caso da manifestação de inconformidade, especialmente quando não foi demonstrada a impossibilidade de produzi-la por motivo de força maior, não se refira a fato ou direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos atos.

Dessa forma, pela competência atribuída pelo artigo 18 e em consonância com o art.16, § 1º do PAF, acima transcrito, indefiro o pedido de realização de perícia.

IV. DAS ESTIMATIVAS

Com referência às estimativas pagas no período, a Autoridade Fiscal efetivou a glosa de parte dos valores que o contribuinte utilizou como dedução do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 2.939.736,95) convalidando apenas R\$ 12.147.319,89 dos R\$ 15.087.056,84 informados pelo contribuinte em sua DIPJ.

A Autoridade Fiscal justifica a glosada efetuada, pelo fato de que as parcelas de estimativas mensais com período de apuração Janeiro, fevereiro, março e parte da parcela de abril de 2003, foram compensadas com Saldo Negativo de IRPJ/2002, cuja análise foi realizada no processo nº 13501.000297/2002-84. Através do "Despacho Decisório DRF/CCI nº 0173/2006, cópia às fls. 949 e 950, a compensação da parcela de estimativa referente ao PA de Jan/2003 foi parcialmente homologada, no valor de R\$ 449.047,76, sendo que não foram homologadas as demais parcelas de estimativas relativas ao ano calendário de 2003. O referido Despacho Decisório foi confirmado pela 2ª Turma da DRJ/SDR, conforme o Acórdão nº 15-12.665, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 951 a 965". Em sua defesa O contribuinte argumenta que "não existe decisão administrativa final contrária nos autos do PAF nº 13501.000297/2002-84, inexistindo, portanto, causa que autorize o restabelecimento do suposto débito. É que referido processo administrativo de compensação encontra-se em andamento, aguardando julgamento de recurso voluntário interposto pela empresa em 31/07/2007 (doc. 04). Inalterado esse status (doc. 05), os valores lançados permanecem extintos, a não ser que sobrevenha eventual decisão definitiva contrária aos pedidos de compensação". De fato, a compensação declarada a Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na forma do que dispõe o § 2º do art. 49 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluindo pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5(cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

O processo 13501.000297/2002-84 foi protocolado em 20/11/2002 e efetivamente extinguiu os débitos declarados até ulterior deliberação da Receita Federal do Brasil o que ocorreu através do Despacho Decisório DRF/CCI nº 0173/2006, (fls. 949 e 950), de 17/12/2006 operando-se assim a condição resolutória, momento a partir do qual, estariam tais débitos em condição de exigibilidade e consequente cobrança. O referido Despacho Decisório foi confirmado pela 2ª Turma da DRJ/SDR, conforme o Acórdão nº 15-12.665, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 951 a 965". Os recursos apresentados pelo contribuinte aos órgãos julgadores, suspendem a exigibilidade do crédito a que tem direito a Fazenda Pública Federal, mas não devolvem aos débitos do contribuinte, a sua condição de extintos, por já ter havido deliberação da RFB negando a sua homologação. A suspensão da exigibilidade também não confere ao crédito tributário, a liquidez e certeza que o tomaria habilitado a operar a compensação.

Ocorre, entretanto, que em 12 de março de 2009, julgando o recurso voluntário do contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda reformou a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Salvador, proferindo o seguinte acórdão:

5 RECEITAS FINANCEIRAS - APROVEITAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Restando comprovado que o contribuinte ofereceu à tributação a integralidade das receitas financeiras auferidas no período, descabe negar-lhe o aproveitamento também integral do imposto de renda retido na fonte sobre essas receitas. Eventual questionamento sobre a comprovação de perdas em operações de cobertura (hedge) não pode alterar esse direito: a uma, porque trazido somente por ocasião do julgamento de primeira instância; a duas, porque o imposto de renda retido na fonte não diz respeito a receitas auferidas nessas operações. (Recurso Voluntário 160.943, Acórdão 1301-00.043 -3a Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 12 de março de 2009).

Assim, considerando-se a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, há que se restituir ao contribuinte, os valores glosados referentes às estimativas cujas compensações não foram acatadas em função do processo 13501.000297/2002-84 (R\$ 2.939.736,95), considerando-se como estimativas pagas período, o montante de R\$ 15.087.056,84 na forma da planilha a ser inserida ao final deste voto.

6 DA DIFERENÇA ENTRE OS VALORES INFORMADOS EM DIRF E INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE

Em seu Despacho Decisório, informa a Autoridade Fiscal, que o contribuinte informou como IRRF no ano-calendário de 2003, o montante de R\$ 19.033.856,15 mas foram confirmados em DIRF R\$ 18.677.703,73, havendo assim uma diferença de R\$ 356.152,42. Entretanto ao refazer o novo demonstrativo de apuração do IRPJ em função das glosas efetuadas, a fiscalização não levou em conta a diferença encontrada (R\$ 356.152,42), já partiu do valor total informado pelo contribuinte a título de fonte (R\$ 9.897.944,85) para dedução do IRPJ anual. Como a empresa já tinha utilizado

R\$ 9.135.911,28 para pagamento das estimativas mensais, nenhuma glosa foi efetuada em função da citada diferença.

Em sua defesa o contribuinte traz ao PAF "novo Informe de Rendimentos emitido pelo Banco Itaú, referente ao ano-calendário 2003, onde consta expressamente, entre outros, o recolhimento de IRRF nos importes de R\$7.968,41 (maio/03) e R\$348.183,99 jul/03), cuja soma totaliza exatamente os R\$356.152,40 não localizados pela auditoria.

De fato, no informe de rendimentos emitido pelo Banco Itaú (fls. 1.062), constam as retenções informadas pelo contribuinte, suprimindo assim, a diferença apontada pela fiscalização. Conforme anteriormente informado, tal diferença não foi a causa determinante da glosa efetuada neste PAF, e sua retificação não provocará nenhuma alteração nos valores, cuja glosa decorreu da não comprovação do oferecimento das respectivas receitas financeiras à tributação em anos-calendário anteriores, motivo pelo qual acato as alegações da defesa para considerar o informe de rendimentos apresentado apenas para fins escriturais, já que sua retificação não interfere nos valores apurados na presente decisão.

7 CONCLUSÃO

Assim, em decorrência das razões acima apresentadas, há que se retificar a apuração do saldo negativo do contribuinte do ano-calendário de 2003, para inclusão dos valores glosados a título de estimativas pagas (R\$ 2.939.736,95), decorrentes da aplicação da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferida no processo 13501.00029712002-84 através do Acórdão 1301-00.043, pelo que reconheço o direito creditório relativo ao saldo negativo de 2003 no valor de R\$ 5.422.907,48, conforme planilha abaixo: .

DIPJ/2003

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL (valores em reais)		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	35.311.111,60
03.	ADICIONAL	23.516.741,07
	DEDUÇÕES	
04.	OPERAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO	720.000,00
05.	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	148.985,22
08.	FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	340.000,00
10.	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	43.964.499,68
13.	IMPOSTO DE RENDA RETIDA NA FONTE	3.990.218,41
17.	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	15.087.056,84
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.422.907,48

Diante do indeferimento do seu pedido de perícia contábil para confirmar que suas receitas financeiras foram oferecidas à tributação em períodos anteriores, a recorrente apresentou recurso voluntário requerendo a produção de prova técnica, “para oferecer os elementos de evidência que a decisão recorrida reputou necessários e que jamais poderiam ser

amealhados sem o envolvimento de vários profissionais, nem em curto lapso temporal.” (vide fls. 1.140 a 1.145 dos autos).

No dia 16 de dezembro de 2010, a recorrente atravessou petição às folhas 1.157 a 1.162 dos autos, noticiando que havia finalizado seus levantamentos afim de demonstrar o seu direito creditório perante a União Federal, e com base no princípio da verdade material, pleiteou que fosse recebida a documentação anexa a referida peça, a qual comprovaria de fato que fora oferecida a tributação toda a receita financeira das aplicações resgatadas no exercício de 2003. (vide fls. 1.163 e seguintes).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos, verifico que o objeto de análise do presente recurso diz respeito ao IRRF relativo à diferença de receitas financeiras consideradas tributadas pela fiscalização (R\$ 65.630.576,54 Ficha 53, DIPJ/2004) e o consequente aproveitamento do IRRF, e a totalidade de receitas financeiras que a fiscalização entendeu ser necessário (R\$ 95.169.208,75) para a recorrente ter direito a quantia de IRRF conforme pleiteado, no valor de R\$ 19.033.856,13, sendo convalidado pela fiscalização somente a quantia de R\$ 13.126.129,69, gerando uma diferença de R\$ 5.907.726,44 (cinco milhões, novecentos e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos, decorrente da aplicação do percentual de 20% sobre a quantia de R\$ 29.538.32,21 (R\$ 95.169.208,75 - R\$ 65.630.576,54)).

O argumento utilizado pela decisão recorrida para aceitar a glosa efetuada pela fiscalização foi a seguinte:

“a impugnante já tinha conhecimento desde 20/03/2008, da imprescindibilidade da demonstração da apropriação em períodos anteriores, das receitas financeiras cuja fonte utilizou integralmente no ano-calendário de 2003. Tais comprovações ainda poderiam ser apresentadas na defesa, cujo protocolo ocorreu em 06/03/2009, praticamente 01 anos depois, onde a impugnante, além de não trazer nenhuma prova, limitou-se a reafirmar que “a reunião e exibição dos correspondentes documentos mostrava-se impraticável, dado o volume de dados a manusear”, requerendo a realização de perícia técnica para demonstração da liquidez e certeza do seu crédito tributário objeto do pedido de compensação”.

Como se percebe da descrição acima, a controvérsia gira em torno da comprovação do oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras.

Já é conhecido por esta Primeira Seção do CARF dos problemas de aproveitamento do IRRF no resgate de aplicações financeiras em razão do descompasso existente entre o reconhecimento das receitas de aplicações financeiras, que ocorre pelo regime de competência, e o aproveitamento do IRRF por ocasião do resgate dessas aplicações, que se dá pelo regime de caixa.

É de se concordar, em parte, com a decisão exarada, todavia, a recorrente na sua Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e esclarecimentos posteriores faz contundente indício de prova que contabilizou e ofereceu a tributação a receita financeira glosada pela fiscalização em períodos anteriores ao resgate, quando efetivou-se a retenção integral do IR.

Percebo que para aferir o direito de crédito pleiteado pela recorrente o processo carece de maiores esclarecimentos sobre os documentos apresentados (inclusive posteriormente à manifestação de inconformidade) para a comprovação do saldo dos valores de Imposto de Renda retidos na Fonte.

Assim, para dirimir o conflito mister é que a recorrente seja intimada a:

a) apresentar nova planilha analítica das receitas financeiras auferidas que serviram para justificar o aproveitamento do IRRF na composição do saldo negativo do Imposto de Renda do ano-calendário de 2003, apontando as folhas do Razão em que foram contabilizadas, bem como juntando-as aos autos ou informando em quais folhas elas se encontram já anexadas;

b) decompor, analiticamente, os valores informados nos campos próprios ("outras receitas financeiras") nas DIPJ's dos referidos exercícios anteriores, destacando os valores que compõe a rubrica devidamente contabilizados (apontando novamente as folhas do Razão);

c) de posse destas planilhas e livros contábeis da recorrente, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências deverá elaborar um relatório fiscal demonstrando a veracidade, ou não, das alegações suscitadas de que a integralidade das receitas financeiras auferidas em virtude de aplicações financeiras (montante de R\$ 95.169.208,75), vinculadas ao IRRF em análise nestes autos, foram efetivamente oferecidas à tributação, ainda que em períodos anteriores;

A recorrente deverá tomar a devida ciência deste Relatório Fiscal, podendo se manifestar no prazo regulamentar, se assim o desejar, retornando os autos a este Conselheiro, após expirar-se o prazo.

É o voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA – Relator.